

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o PL nº 615, de 2021, que *altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criminalizar a conduta de negociar dados provenientes de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 615, de 2021, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criminalizar a conduta de negociar dados provenientes de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.*

O PL acrescenta ao parágrafo único do art. 10 da Lei de Interceptação Telefônica a conduta de quem adquire, oferece, negocia, comercializa ou participa da divulgação ou disseminação dos dados obtidos por meio de interceptação telefônica, informática ou telemática, com intuito de lucro.

Na Justificação, a autora sublinha que há lacuna na lei e que é preciso punir as pessoas que comercializam dados obtidos de interceptações ilegais de comunicações telefônicas, informáticas ou telemáticas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PL altera o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996 (Lei de Interceptação Telefônica). Tal dispositivo tipifica o crime de realizar interceptação telefônica, informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo de Justiça sem autorização judicial. A pena é de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. O parágrafo único prevê que incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina uma dessas medidas, com objetivo não autorizado em lei.

A propositura adiciona mais uma conduta, incorrendo na mesma pena: quando qualquer pessoa adquire, oferece, negocia, comercializa ou participa da divulgação ou disseminação dos dados obtidos por meio dessas medidas, com intuito de lucro.

Na prática, o projeto visa combater uma forma de comércio em rápido crescimento global: a venda ilegal de dados privados. Entre as informações comercializadas estão passaportes digitalizados, documentos diversos, registros médicos, *selfies* e *logins* de redes sociais.

O dano potencial decorrente do uso dessas informações é imensurável. Por exemplo, ao utilizar um documento de identidade adquirido por meio dessa comercialização ilegal, criminosos podem obter acesso a mais detalhes sobre a vítima e, com esses dados, não apenas buscar lucro financeiro, mas também causar constrangimento, danos à reputação e outros prejuízos sociais. Também é comum a prática de chantagem e atitudes que podem até mesmo ameaçar a integridade física da vítima.

O nosso ordenamento jurídico pune a conduta de receptação, por meio do Código Penal (art. 180), com pena de um a quatro anos de reclusão, mas não abarca a divulgação ou disseminação. Como se trata de crime de baixa probabilidade de detecção e de alto dano social, convém o agravamento penal em lei especial.

Entretanto, propomos uma alteração no projeto em análise, na forma de emenda, tendo em vista o dano que esta prática criminosa pode infligir sobre a vítima. A modificação pretende transformar a inovação trazida pelo projeto em uma qualificadora do crime já existente, com o consequente aumento de pena.

Desta forma, quem praticar os crimes ali previstos, incorrerá em pena de reclusão de quatro a oito anos (o dobro do tipo primário), pois a lesividade da conduta enseja o aumento considerável da pena. Levamos em consideração, para a dosimetria, o crime de fraude eletrônica (Art. 171, §2ºA

do CP), que já tem a pena de quatro a oito anos. Não teria sentido colocar uma pena menor para um crime com potencial lesivo superior.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 615, de 2021, com a seguinte emenda:

Emenda nº. 01

Art. 1º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§1º. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput com objetivo não autorizado em lei.

§ 2º. A pena é de reclusão de quatro a oito anos, e multa, para quem adquire, oferece, negocia, comercializa ou, de qualquer forma, participa da divulgação ou disseminação, com intuito de lucro, dos dados obtidos na forma do caput.” (NR)

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator,